



NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA
PROCESSO: 1816
EXERCÍCIO: 1988

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carangola relativa ao exercício de 1988.

Em face do despacho de fl. 304, a DFOM realizou estudo técnico de fls. 306/315 para adequar o exame destes autos à determinação da Sessão Plenária de 08/03/95.

Esclareça-se, por oportuno, que o exame dos atos de despesa referente ao exercício de 1988 foi realizado em processo autônomo autuado nesta Corte sob nº 417059 conforme informação de fl. 305. Registre-se que este processo já contou com arquivamento no âmbito desta Corte conforme verificado no SGAP.

No referido estudo técnico, a DFOM apontou irregularidade relativa a não- aplicação do mínimo constitucional exigido no artigo 212 da Carta de 1988, tendo aquele Órgão Técnico apurado a aplicação de 17.32% na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” no exercício em análise.

Em vista desta irregularidade, o então Conselheiro Relator Elmo Braz, determinou, nos termos do despacho de fl. 324, abertura de vista ao prestador, Sr. José de Oliveira, que apresentou sua defesa nos termos da documentação de fls. 335/350.

Em cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 324, a Secretaria da Primeira Câmara remeteu os autos a esta Coordenadoria para exame da defesa apresentada.

É o relatório.

DA DEFESA APRESENTADA

DAS PRELIMINARES

Às fls. 348/349, a defesa apresentou como preliminar, a aplicação analógica da determinação de arquivamento sem exame de

mérito contida na “Ordem de Serviço nº 01/98” aplicável aos processos de prestação de contas da administração indireta municipal conforme cópia da referida ordem de serviço á fl.345.

Também como matéria de preliminar a defesa alegou ,fls. 349/350, ser a ocorrência da prescrição imperativa, tanto para efeitos penais, quanto para os efeito civis nos termos dispostos no artigo 23 da Lei nº. 8492/92

Apresentou, ainda, cópia do Acórdão relativo ao processo nº 3408, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ferros relativa ao exercício de 1983, onde foi aplicado o instituto da prescrição determinando-se, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o arquivamento do feito sem emissão de parecer prévio em relação às contas prestada (fl.189, Processo nº 3408).

Por fim, alegou o defendente, fls.347/348 “resta prejudicada pela falta de fornecimento dos documentos necessários para tanto, levando, assim, a impossibilidade de um pronunciamento completo quanto ao mérito, eis prejuízo processual enfrentado pelo prestador.”

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

À fl. 347, o defendente alegou que no exercício de 1988 estava em vigor a Lei 7348/1985 que previa compensação de um ano para outro de eventuais percentuais aplicados abaixo do índice de 25% nos termos transcritos pela defesa:

“§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no ultimo trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte.”

Argumentou que nos exercícios de 1986 e 1987 aplicou percentuais superiores ao mínimo exigido que poderiam ser utilizados para compensar a não-aplicação confirmada em 1988.

Informou ainda que aplicou 26.92% e 28.51%, em 1989 e 1990, respectivamente, exercícios imediatamente posteriores ao examinado.

DA ANÁLISE DA DEFESA

No tocante a hipótese de se aproveitar o excedente aplicado em 1986 e 1987 para suprir a não- aplicação do exercício de 1988, esta Coordenadoria não encontrou previsão na Lei Federal nº 7348/85 em vigor no exercício de 1988, que permitisse a esta Coordenadoria aceitar tal “compensação”.

Esta Unidade Técnica deve esclarecer que desde a publicação da Emenda Constitucional nº 24 de 01 de dezembro de 1983, a aplicação pelos Municípios de 25 (vinte e cinco) por cento da receita de impostos na manutenção do ensino passou a ser obrigação constitucional.

O constituinte de 1988, ao promulgar a Constituição Cidadã, não revogou a exigência constitucional de aplicação no ensino pelos Municípios conforme se vê em seu artigo 212.

Neste contexto, a Lei Federal nº 7348/85 foi publicada em 24 de julho de 1985 e manteve-se em vigor após a publicação da Carta Magna de 1988 tendo em vista o disposto no artigo 212 da citada Carta Constitucional.

Assim sendo, cabe registrar que mesmo após a publicação da Carta Magna de 1988, a Lei Federal nº 7348/85 continuou a surtir efeitos por não entrar em conflito com a nova ordem constitucional que passava a vigorar.

Desta forma, o Município de Carangola poderia aplicar em 1989, o percentual que havia deixado de ser aplicado em 1988 como forma de compensação afim de regularizar a situação pendente em 1988 com relação à aplicação no ensino.

Examinando a defesa apresentada, confirma-se pelo texto da Lei Federal nº 7348/85, que o Município de Carangola poderia, em 1989, aplicar o percentual restante não aplicado em 1988 para efetuar a citada compensação.

No entanto, conforme “Certidão” de fl.337 emitida pela DAC- Diretoria de Análise Formal de Contas, o município de Carangola no exercício de 1989 aplicou 26.92% no ensino, o mesmo percentual apontado pelo defendente à fl.347 da defesa apresentada.

Para se ter o resíduo de 1988 aplicado no ano seguinte conforme preconizado pela Lei nº 7348/85, em 1989 a aplicação no ensino deveria ter alcançado 32.68%, índice não atingido no citado exercício, ano em que foi aplicado 26.92%. Ressalte-se, na oportunidade, que o fato do Município ter aplicado 28.51% em 1990, fl.347, não supre a irregularidade atinente à aplicação no ensino em 1988.

No tocante a questão da prescrição, alegada pelo defendente às fls.348/349, assiste razão à defesa quanto a alegação de que a Lei Federal nº 8429/92 prevê o prazo de 5(cinco) anos após o qual transcorre o lapso temporal para aplicação das sanções previstas na citada Lei.

No entanto, no caso em tela, trata-se de emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas que, nesta hipótese, encaminha o parecer exarado para julgamento pela Câmara Municipal nos termos do disposto no artigo 180,§ 4º da Carta Mineira de 1989.

Neste contexto releva destacar que parecer prévio emitido sobre as contas do Chefe do Poder Executivo é um ato administrativo de caráter meramente opinativo.

Na lição do mestre Hely Lopes Meirelles: “o parecer tem caráter opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.” (in Direito Administrativo Brasileiro, pag. 198, 37ª ed.).

Tendo em vista que o parecer emitido sobre as contas do Prefeito Municipal será remetido à Câmara Municipal para julgamento nos termos do disposto no artigo 239 da Resolução nº. 12/2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, é pertinente a anotação feita no parágrafo anterior no tocante à natureza opinativa do parecer prévio emitido pelo Tribunal

Releva destacar que ao consultar o processo nº3408-Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ferros 1983, esta Coordenadoria examinou as notas taquigráficas que originaram o “Acordão” apresentado pela defesa, fl.340, confirmando-se, desta forma, a aplicação da prescrição no âmbito desta Corte.

Sendo a prescrição instituto jurídico de ordem pública, cabe, ainda, a esta Unidade Técnica observar que a partir de 2007, por meio da Emenda à Constituição Estadual nº78, foi determinado que os processos em tramitação no Tribunal de Contas se sujeitam à prescrição e a

decadência.

CONCLUSÃO

Em face dos argumentos apresentados pela defesa, esta Coordenadoria ratifica a irregularidade atinente à aplicação no ensino em 1988.

Destaca, nesta oportunidade, que, embora o Município tenha aplicado 26.92% em manutenção e desenvolvimento do ensino em 1989, não houve a “compensação” relativa ao exercício de 1988, conforme preconizado pela Lei Federal nº. 7348/85.

No tocante à aplicação da prescrição, regulamentado nos termos do artigo 110A a 110F da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a aplicação deste instituto jurídico se refere ao lapso temporal atinente ao exercício da pretensão punitiva do Tribunal de Contas no tocante aos jurisdicionados .

Portanto, s. m. j. , como o caso em tela se trata de emissão de parecer prévio, peça de caráter opinativo, conforme já explicitado, pode não caber a aplicação da prescrição na hipótese em análise em face de não estar caracterizada a pretensão fiscalizatória ou punitiva desta Corte.

Ressalte-se, por oportuno, que à época que a presente prestação de contas deu entrada nesta Corte a Lei 8429/92, Lei de Improbidade Administrativa, ainda não estava em vigor, não havendo, naquela ocasião, previsão da aplicação do instituto prescricional na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em vigor à época.

Destaca-se que, na época que a presente prestação de contas deu entrada neste Tribunal para análise, vigoravam no tocante à matéria prescricional na administração pública o artigo 173 e 174 do Código Tributário Nacional, o Decreto Federal nº. 20910/32 e, para preencher alguma lacuna legal, as normas contidas no Código Civil de 1916.

À consideração superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



José Jorge Farah Villaça
Técnico do Tribunal de Contas
Inspetor de Controle Externo
TC 1087-9
7ªCFM/DCEM